

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.482/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213714-81
Recurso de Revisão: 40.060138314-66
Recorrente: Maxtrack Industrial Ltda
IE: 062192460.00-98
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de emissão de notas fiscais nas quais consta, como destinatário, estabelecimento diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinaram, no período de setembro de 2011 a junho de 2012.

A Recorrente emitiu documentos fiscais relativos à remessa de mercadorias para industrialização, tendo como destinatária a empresa filial da Global High Trends Industrial Ltda (Inscrição Estadual- IE 062.053.079.0130), quando já havia encerrado as suas atividades.

A empresa Global High Trends Industrial Ltda pertence ao mesmo grupo empresarial da Recorrente e, na Cláusula Segunda da 7ª Alteração Contratual, datada de 30 de agosto de 2011, consta que o estabelecimento matriz (I.E. 062.053.079.0059) promoveu alteração do endereço de Belo Horizonte para o município de Betim/MG, e a filial (I.E. 062.053.079.0130), localizada no município de Betim, foi extinta.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 2 - notas fiscais registradas no livro Registro de Entrada da Global filial - I.E. 062.053.079.0130 (fls. 130/143) e Parte 3 - notas fiscais sem registros em livros fiscais de entrada da Global matriz ou da filial (fls. 161/172) e cópias dos DANFES acostadas às fls. 144/160 e 173/199, respectivamente.

Houve a descaracterização da suspensão do imposto relativa à remessa de mercadoria para industrialização. Para as mercadorias listadas nesses documentos fiscais são exigidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Em relação aos documentos fiscais listados no Demonstrativo do Crédito Tributário (DCT) – Parte 1 (fls. 65/86), cópias dos DANFES acostadas às fls. 87/128, os quais se encontravam registrados nos livros de Registro de Entradas do estabelecimento matriz da destinatária, exige-se somente a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.727/15/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.136/1.143 e, ainda, para excluir as exigências de ICMS e da multa de revalidação em relação aos valores constantes nas notas fiscais de retorno de industrialização vinculadas às notas fiscais de remessa para industrialização de nºs 19.814, 19.917 e 20.431, devendo tais valores serem rateados em relação às exigências do imposto à alíquota de 12% (doze por cento) e 18% (dezoito por cento).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.281/1.300.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 18.899/10/2ª e 20.669/15/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1335/1341, opina em preliminar pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 18.899/10/2ª e 20.669/15/2ª.

A decisão proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª é definitiva na esfera administrativa. Também a do Acórdão nº 20.669/15/2ª, com a ressalva de que foi reapreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém, não chegando o respectivo recurso sequer a ser conhecido, conforme Acórdão nº 4.441/15/CE, estando, por conseguinte, aptas a serem analisadas quanto aos pressupostos de cabimento do Recurso.

Cumprе salientar que a decisão proferida no Acórdão nº 18.899/10/2ª foi publicada no Diário Oficial em 18/09/10. Por sua vez, a decisão recorrida (Acórdão nº 21.727/15/3ª) foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 1º/07/15, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 02/07/15.

Nesse sentido, conclui-se que a citada decisão apontada como paradigma respeita o limitador temporal, para efeito de análise quanto aos pressupostos de admissibilidade, de 5 (cinco) anos contados da decisão recorrida, conforme inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08

O fundamento apresentado pela Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, diz respeito ao princípio da verdade material.

Afirma que na decisão proferida no acórdão paradigma o lançamento fiscal foi julgado improcedente em atenção ao princípio da verdade material que norteia a atividade administrativa e, segundo o qual, deve-se perquirir a efetiva ocorrência do fato gerador, não sendo lícito à Fiscalização ater-se, unicamente, ao que restou registrado nos documentos fiscais. E, que na decisão recorrida não observou esse princípio, prestigiando o que formalmente consignou-se nos documentos fiscais.

Porém, analisando-se essa argumentação, verifica-se que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Vale lembrar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando-se que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entende-se, para que haja caracterização de divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela improcedência ou não do lançamento devem ser as mesmas ou semelhantes.

Reiterando, a improcedência do lançamento na decisão apontada como paradigma se deveu a aspectos específicos daquele lançamento, não havendo, assim, qualquer comunicação com o caso concreto do lançamento relativo à decisão recorrida.

Observa-se que as exigências fiscais decorreram de infrações à legislação tributária distintas, acarretando lançamentos distintos e exame de mérito distintos. E, as análises foram desenvolvidas a partir das acusações fiscais e das instruções probatórias específicas presentes em cada um dos autos.

Na decisão apontada como paradigma, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos, entendeu a Câmara de Julgamento que existiam provas suficientes para cancelar o lançamento, em especial o fato da emissão de nova

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF-e, em substituição à nota fiscal objeto do lançamento, antes do início da ação fiscal. E, na decisão recorrida, que deveria promover apenas as exclusões levadas a efeito.

Tal constatação, por si só, é suficiente para se concluir que não existe divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante registrar que ambas as Câmaras de Julgamento assim decidiram com fulcro no princípio da verdade material que norteia todo o processo tributário administrativo.

Com relação à decisão apontada como paradigma proferida no Acórdão nº 20.669/15/2ª, a Recorrente afirma que se trata de caso praticamente idêntico ao da decisão recorrida. E, que a 2ª Câmara de Julgamento decidiu pela redução da multa isolada ao percentual de 30% (trinta por cento), o que não ocorreu na decisão recorrida.

Transcreve, para tanto, a ementa da decisão apontada como paradigma para demonstrar seu fundamento:

ACÓRDÃO Nº 20.669/15/2ª

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE A QUEM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE SE DESTINAVAM. ENCERRAMENTO DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS FORAM EFETIVAMENTE DESTINADAS PARA A INDUSTRIALIZAÇÃO OU QUE ELAS RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO REMETENTE, NO PRAZO REGULAMENTAR. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE R\$ 618.745,00 (SEISCENTOS E DEZOITO MIL E SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) RELATIVO À NOTA FISCAL Nº 2090, DEVENDO SER RATEADO ESSE VALOR NA PROPORÇÃO DO IMPOSTO EXIGIDO À ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO) E DE 18% (DEZOITO POR CENTO).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. CONSTATADA A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONSIGNANDO DESTINATÁRIO DIVERSO DAQUELE A QUEM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE SE DESTINARAM. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO V DA LEI Nº 6.763/75. ACIONADO O PERMISSIVO LEGAL PARA REDUZIR A MULTA ISOLADA A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SEU VALOR, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFADO PELA RECORRENTE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a decisão pela redução da multa isolada foi tomada com suporte no art. 53 § 3º do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75 (permissivo legal), que é um poder discricionário que tem o Órgão Julgador, após a decisão de mérito, de reduzir ou cancelar a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, observados os pressupostos definidos no § 5º do citado dispositivo.

Entretanto, há previsão expressa da legislação processual administrativa que veda a apreciação dessa matéria no mérito do Recurso de Revisão, conforme disposto no inciso II do § 1º art. 163 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

(...)

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do □, de 26 de dezembro de 1975. Grifou-se.

Por conseguinte, a redução ou cancelamento da multa isolada pelo acionamento do permissivo legal não caracteriza divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que as decisões apontadas como paradigmas não se revelam divergentes da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Túlio César Costa Pieroni e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

CC/MG

CL